**O BRASIL E O DIREITO DE  CONCORRÊNCIA**

                                    Profa. Guilhermina Coimbra.\*

A comunidade Econômica Européia sempre reconheceu a necessidade de uma política de concorrência como forma de contribuir para a criação de um mercado comum.

No Tratado de Paris/1951, que criou a CECA (Comunidade do Carvão e do Aço) já existiam os embriões de uma política de concorrência .

O Tratado de Roma/1957, que criou o MCE/Mercado Comum Europeu inseriu a política de concorrência como um dos pilares das políticas comunitárias.

Ao se reconstruir a Europa, no final da década de 1940, a Comunidade Econômica Européia aprovou a sua política básica de defesa da concorrência, através dos artigos 85 e 86 do Tratado de Roma.

O artigo 85 do Tratado de Roma proíbe quaisquer acordos entre empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no âmbito do mercado comum.

Desde então, a importância de uma política de concorrência cresceu, na mesma proporção em que crescia o processo de integração até a criação do Mercado Único e da moeda única: EURO.

Podemos dizer que a política de concorrência comunitária européia não apareceu historicamente como uma política autônoma e isolada.

Nos processos de integração entre países, a exemplo da CEE, o livre comércio se estabelece não como base na existência de diferenças entre as vantagens comparativas dos setores/países. É a suspensão das fronteiras nacionais que unifica os mercados nacionais europeus. Elas tradicionalmente impediam o livre fluxo dos fatores produtivos (capital e trabalho, para citar os mais simples ) entre os países.

É importante, a exemplo do que ocorreu na CEE , não deixar de considerar os aspectos da concorrência, no que se refere : ás fusões e concentrações de empresas ; **ás condutas e aos abusos da posição dominante**.

A política da concorrência, observa-se, tem estado desvinculada de posturas políticas ou ideológicas, porque é questão de sobrevivência das economias que estão se integrando.

A política de subsídios estatais tem sido instrumento mais habitual de intervenção – como forma de coibir ações restritivas de concorrência .

Nos Estados desenvolvidos, os estudos partiram da premissa que a interdependência crescente reduz a possibilidade de política independentes, razão pela qual propuseram a coordenação através de instituições.

O Direito Comparado em cada um dos Estados desenvolvidos têm na política de defesa de concorrência, o suporte para os respectivos desenvolvimentos.

A tendência da economia mundial é cada vez mais protecionista.

Tal protecionismo vem sendo estendido à diversos campos da economia dos Estados em desenvolvimento **prejudicando-os de forma desleal**.

A política de concorrência é um instrumento essencial para superar  as inércias que opõem ao processo de desenvolvimento do Brasil, de todos os Estados em desenvovimento e para rechaçar as forças e conflitos que poderão surgir dentro do processo, com tendência a sedimentar o mercado e por consequência, alijar concorrentes em potencial, **principalmente, o Brasil, de nosso interesse especial.**

Afinal já se expressaram nos termos de não admitirem ..."um Japão, na América do Sul".

Considerando que em todo o debate sobre o futuro comunitário, o qual levou à redação final do Tratado de Maastrich, Holanda em nenhum momento se colocou em dúvida a necessidade de uma política de defesa da concorrência a nível comunitário e considerando que essa unanimidade reflete a importância da política de defesa da concorrência, podemos afirmar que, tal política, deve ser a condição **sine qua non** para o desenvolvimento do Brasil e também, da integração no MERCOSUL.

O que vem ocorrendo em termos de desrespeito ao direito de concorrência **sempre que o Brasil tenta exercê-lo**, **tem que ser denunciado em todos os foros nacionais e internacionais.**

Considerando que em todo o debate sobre o futuro comunitário, o qual levou á redação final do tratado de Maastrichi, Holanda, em nenhum momento se colocou em dúvida a necessidade de uma política de defesa da concorrência a nível comunitário e considerando que essa unanimidade reflete a importância da política de defesa da concorrência, podemos afirmar que tal política deve ser a condição **sine qua non** para o desenvolvimento do Brasil e, também,  do bloco regional econômico, o MERCOSUL.

A política de defesa do direito de concorrência é, pois, um elemento essencial para o processo integratório e para a existência de livre comércio fora e dentro de cada Estado – onde a livre iniciativa é o primado maior.

No âmbito do MERCOSUL, observa-se uma legislação convergente, a respeito da concorrência:

Os Estados-Membros aderiram às normas concretas do sistema GATT (Acordo Geral de Tarifas) e da Organização Mundial de Comércio (World Trade Organization/WTO) tendendo para uma unificação, cujo objetivo final seria facilitar aos nacionais e estrangeiros (investidores) as regras jurídicas pertinentes.

O Brasil e a Argentina têm uma forte legislação interna a respeito, ao contrário do Uruguai e Paraguai, cujas normas sobre concorrência são poucas e dispersas. Tanto o Brasil como a Argentina são signatários do GATT – WTO.

A Decisão n º 8/95, do Conselho do Mercado que sancionou o "Protocolo de Harmonização de Normas sobre a Propriedade Intelectual no MERCOSUL, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem dispõe sobre a concorrência e práticas desleais, indiretamente.

As Pautas Básicas para a Harmonização das Normas sobre Defesa da Concorrência no MERCOSUL, através da decisão 21/94, do Conselho do Mercado Comum, se refere à necessidade de sancionar as práticas que consistem em concentrações empresariais ou abuso de posição dominante.

Para que se entenda o direito positivo da concorrência, ou seja, para que se entenda a sua **norma agendi,** ele tem sido entendido como ... "o conjunto de regras que têm por objetivo a intervenção do Estado na vida econômica para garantir que a competição das empresas no mercado não seja falseada por meio de práticas conclusórias ou abusivas" **é necessário que primeiro, se conceitue a concorrência.**

A concorrência tem sido conceituada ..."como uma competição entre várias pessoas para a oferta de um bem limitado, que não será na medida necessária para satisfazer as necessidades de cada um " (RIPPE, Siegbert, 1993), ... "entendendo-se por bem toda a entidade material ou imaterial que satisfaça uma necessidade".

Falar em concorrência é falar em livre concorrência, iniciativa privada, liberdade da indústria e comércio e liberdade de acesso ao mercado, por novas empresas, enfim, é aplicação do princípio da liberdade aplicada à economia.

Desse modo, o direito da concorrência tem por objetivo proteger a liberdade de comércio e de concorrência (princípio dos regimes econômicos democráticos).

Em tese, nos sistemas econômicos, onde impera o princípio da liberdade de iniciativa de comerciar e concorrer, não pode haver entraves à essa liberdade, quase sempre, constitucionalmente, assegurada.

O único limite admissível a esse princípio é o interesse geral, ou interesse público.

Assim, a lei é que pode limitar a aplicação do princípio da livre concorrência em razão do interesse público.

Outra Conceituação de concorrência, a de Van Damme (Apud MARTINS, Maria Belmira, Maria José Bicho e Azzem Remtula Bangi, in "O Direito da Concorrência em Portugal", Decreto Lei n º 422/83 comentado/Lisboa, 1986) é a que entende a concorrência, como:

..."A possibilidade de tomar e executar as suas decisões ou de estabelecer a sua política econômica de uma maneira autônoma, isto é, tendo apenas em conta a situação do mercado. A liberdade de ação de cada empresa está apenas limitada pelos efeitos resultantes dos comportamentos autônomos de outras que persigam os mesmos fins no mesmo mercado".

Segundo, ainda, Van Damme, são necessários para que exista a concorrência as liberdades: de acesso aos mercados, de ação da oferta e a de escolha da procura.

Daí, embora, possa parecer paradoxal, há necessidade de se criar regras de asseguramento da concorrência, em cuja essência se encontra a liberdade do comércio. Principalmente, quando se trata de concorrência das empresas estabelecidas dentro do Brasil e dos Estados-parte do MERCOSUL, objeto da preocupação dos juristas sul-americanos, para integrá-las ao mundo globalizado.

Deste entendimento é que resulta a necessidade de intervenção dos poderes públicos, objetivando alcançar um nível de concorrência praticável, através de uma política de concorrência.

Segundo, Paul Roubier, as limitações ao exercício da livre concorrência são a concorrência proibida e a concorrência desleal.

Na concorrência desleal, não existe lei alguma, nenhum contrato que obrigue a abstenção do concorrente praticar ato de concorrência, ocorrendo apenas, o uso excessivo da liberdade de concorrência, ... "pela utilização de procedimentos criticáveis na luta econômica e na procura de clientela".

A concorrência proibida é aquela onde o direito de concorrer está limitado por restrições formais dispostas na lei ou no contrato. Aquele que concorre em desacordo com tais disposições estaria concorrendo sem nenhum direito de fazê-lo, já que a lei impôs a obrigação de abster-se de concorrer.

A concorrência no comércio internacional nuclear, por exemplo tem sido proibida aos Estados-parte do MERCOSUL, através de Tratados, Acordos etc., os quais não foram devidamente denunciados, por meras questões de políticas governamentais dos referidos Estados (vez que tais Tratados, Acordos etc., atentam contra o direito soberano de autodeterminação econômica dos povos, assegurado nas Cartas da ONU e da OEA).

Autores consultados elencam casos de concorrência proibida ou ilegal, por razões de Estado (monopólio, excluindo a iniciativa privada da concorrência, em determinada atividade econômica); por razões de ordem pública (exigência de diplomas, autorizações administrativas); para proteger contra usurpações (proibição de concorrência a favor de determinadas pessoas - , elencando, também, os casos de concorrência proibida ou anticontratual (proibição do vendedor concorrer com a empresa comparada); convênios (onde o concorrente se compromete a abastecer-se somente de um determinado fabricante, através de cláusula exclusiva, ou, onde se estabelece o preço imposto pelo fabricante na venda a varejo) ou comerciantes, industriais que acordam no sentido de fabricar ou vender produtos sob determinadas condições, objetivando não fazerem entre si concorrência ruinosa.

De um acordo geral pode-se afirmar que inexiste distinção entre a concorrência proibida (legal ou contratual) e a concorrência desleal, na doutrina, pois ambas são aspectos diferentes de um mesmo tato econômico básico, que é a concorrência desleal.

A concorrência desleal diz respeito, portanto, ..."aos **meios utilizados"... pelo concorrente.**

... "Com efeito, uma das modalidades de abuso do poder econômico, impropriamente chamada de concorrência desleal (art. 2º, V, Lei nº 4.137/62) é o acerto prévio de preços ou vantagens em concorrência pública ou administrativa, de que frequentemente participam Consórcios de empresas". Lembra Werter Faria, in "o Direito Comparado da Concorrência".

EUA, Inglaterra, Alemanha – enormes mercados internos e desenvolvimento econômico altamente evoluído – optaram por sistemas rigorosos de proibição e controle dos cartéis e dos "trustes".

Bélgica, Suíça, Irlanda e Noruega, com mercados internos restritos ou de menor grau de desenvolvimento econômico – adotam sistemas mais flexíveis, de simples repressão dos abusos efetivos.

Em geral, os países que adotam os sistemas mais flexíveis, de simples e casuística repressão dos abusos efetivos – são países altamente dependentes do comércio externo (em razão da reduzidíssima dimensão interna) e são, também, os países menos desenvolvidos com os padrões europeus.

Este sistema jamais poderá ser adotado pelo Brasil, porque o  Brasil se basta em todas as áreas da economia. Se o Brasil se fechar, o Brasil se auto-bastará.

Vale lembrar que o Brasil detém um enorme potencial, de matéria-prima, de mão-de-obra ociosa e de mercado consumidor interno.

Os juristas portugueses, relutam em integrar-se, ou melhor, em adotar tal sistema, antes de profunda pesquisa que venha a fundamentar a opção da qual se trata (repressão casuística do abuso do efetivo), "apesar, de Portugal possuir todas as características dos países que optaram por esse sistema (Bélgica, Suíça, Irlanda, Noruega)" os mais dependentes do comércio externo.

A preocupação dos juristas portugueses se explica porque tal decisão é de extrema gravidade, vez que pode ser decisiva para o futuro econômico do país.

Espanha, por exemplo, de características similares às de Portugal, optou pelo sistema de proibição (adotado pelos países superdesenvolvidos).

Alfredo O. Xavier, ao analisar os dois sistemas, é de opinião que Portugal deva adotar o sistema do abuso efetivo.

Os sistemas de proibição ao dano potencial (dos países desenvolvidos) partem da presunção de que o tipo de estrutura do mercado condiciona necessariamente o tipo de conduta.

Partem do pressuposto de que a estrutura não concorrencial do mercado tem, em si, forte probalidade de perigo de um comportamento não competitivo. Razão, pela qual , não vacilam em abortar o próprio perigo**.**

É, pois, política preventiva de defesa da concorrência.

Continuando, exemplificamos com a concorrência no comércio internacional nuclear, lembrando que essa política preventiva de defesa da concorrência tem sido a política de concorrentes poderosos da área, face ao concorrente em potencial-Brasil.

A Comunidade Econômica Européia sempre reconheceu a necessidade de uma política de concorrência como forma de contribuir para a criação de um mercado comum.

A importância de uma política de concorrência, na Europa, cresceu, na mesma proporção em que crescia o processo de integração, até a criação do Mercado Único (MU).

A política da concorrência, observa-se, tem estado desvinculada de posturas políticas ou ideológicas, **porque é questão de sobrevivência das economias que estão se integrando.**

A política de defesa do direito de concorrência é, pois, um elemento essencial para o processo integratório e pra existência de livre comércio fora e dentro de cada Estado – onde a livre iniciativa é o primado maior.

A livre iniciativa, a propriedade privada e a concorrência constituem a base do sistema de livre economia de mercado.

A concorrência é entendida como o pressuposto e a condição **sine qua non** para o funcionamento do sistema de economia de mercado.

... "Esta é a razão pela qual, as legislações inspiradas no liberalismo econômico, sempre procuraram prevenir os casos em que a moralidade e a lealdade da concorrência pudessem vir a ser ofendidos. Esta tendência acentuou-se a partir do momento em que o fenômeno da concentração de empresas, substituiu um atomismo de suspeitos econômicos impotentes de individualmente exercerem uma ação relevante no mercado".23

O objeto das leis de defesa da concorrência são:

Os acordos entre empresas (através de cartéis, consórcios, sindicatos "rings" etc.); os casos de concentração de empresas (fusões, absorções, trustes etc.); e os mercados de exercícios por uma empresa em posição de domínio no mercado (monopólio de fato, concentração).

Assim, o objeto destas leis são todas as situações relativas às empresas que produzam ou sejam susceptíveis de produzir comportamento oligopolístico ou monopolístico dos mercados.

O entendimento de que a concorrência é a garantia essencial da igualdade de oportunidade, condição de livre expressão da personalidade do homem e de que ela é, também, a garantia de um sistema equilibrado de desconcentração de poderes – fez com que os Estados se compenetrassem da legitimidade da sua intervenção , todas as vezes em que houvesse a necessidade de assegurar condições para que ela, a concorrência, pudesse ser exercida efetiva e atualizadamente.

As leis de defesa da concorrência são precisamente as formas adequadas da intervenção estatal.

O NAFTA (Acordo de Livre Comércio Norte Americano), firmado entre Canadá, EUA e México, tem a seguinte filosofia sobre o comportamento anticoncorrencial:

... "A fim de assegurar a redução e eliminação das medidas criadoras de entraves ao comércio, as restrições privadas, como as atividades colusivas ou outras formas de comportamento anticompetitivo, não deverão ser autorizadas a agir por si como barreiras de acesso ao mercado, para nulificar ou diminuir os benefícios que de outro modo demandam da liberalização econômica promovida pelo Acordo".... "O artigo 1.501 exige a adoção exige a adoção e aplicação, em cada país, de uma legislação eficaz sobre competição, que abranja acordos anticompetitivos, fusões, monopólios e práticas de formação de preços, permitindo assim a cada parte alguma flexibilidade na sua resposta às distintas características de seu mercado".

Artigo 1.502 ... "confirma o direito que cada parte tem de manter os monopólios vigentes e de designar outros novos, mas impõe disciplina aos monopólios governamentais atuais e futuros e aos futuros monopólios designados ficam sujeitos às disciplinas governamentais e são obrigados a atuar de acordo com as considerações comerciais que regulamentem o bem ou serviço sob monopólio, salvo se a disposição os impedir de o fazer, contanto que a e  vendas no mercado relevante, e contanto mais ainda que a disposição não permita usar o monopólio como comportamento anticompetitivo num mercado não monopolizado".

Em tempo, o exame do mercado relevante ... "inclui a delimitação geográfica e a identificação dos produtos que o compõem. Sob o aspecto geográfico, às vezes torna-se o mercado nacional na sua totalidade, e outras, nas partes que possam interessar à análise (denominadas substanciais ou importantes)".26

Comparando o NAFTA e a Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado por mais de 100 países, podemos dizer que ambos os acordos incorporam as regras básicas do GATT e reconhecem a importância de arranjos institucionais e mecanismos de resolução das diferenças objetivando o comércio em base não-discriminatória.

Na maioria dos países desenvolvidos existe uma política de defesa da concorrência razoavelmente eficaz, amparada por um direito idem.

... "É provável que se necessite uma política similar para que os objetivos da iniciativa para as Américas se aproximem de seus objetivos explícitos".

Os objetivos explícitos dos quais se trata é afastar das Américas, qualquer medida restritiva da concorrência entre os seus Estados .

... "Os países do hemisfério, em fase de privatização, não devem abandonar uma política de controle estatais substituindo-as pelas ineficientes, as quais se pode sustentar que são as piores, da cartelização privada. A medida que avança o desenvolvimento, impulsionado pelos diversos acordos de livre comércio regionais e da iniciativa das Américas, parece necessário elaborar uma política de concorrência que sirva ao interesse público".

Tanto a Alemanha (Lei de 07-07-1909, artigo 1.909); quanto a Itália (Código Civil, artigo 2.593); quanto a Espanha (lei de 16-05-1902, artigo 131); quanto a França (cujos textos do Código Civil permitiu à jurisprudência francesa solucionar todos os casos de concorrência desleal); quanto a Argentina (Código Penal, artigo 159); quanto o Uruguai (Código Civil, artigo 1319) – nos permitem dizer que existe uma legislação interna, em cada um dos países pesquisados, com uma certa eficácia.

... "O Reino Unido, a França, a Suíça, o Canadá, a Austrália, a Espanha, o Japão e até a Coréia do Sul são exemplos de países que praticam atualmente políticas razoavelmente ativas de defesa da concorrência"... tendo como modelo a legislação norte-americana e alemã.

A estrutura institucional para a defesa da concorrência (em alguns países funciona assim):

**Austrália** – há uma Comissão de Práticas Comerciais (que é a Agência para a aplicação e fiscalização da lei, para concessão de exceções, e é a autoridade para a aplicação da lei através do Procurador Geral); há revisão judicial pelas Cortes federais; não há revisão administrativa, nem agência consultiva;

**Canadá** – a agência para fiscalização e aplicação da lei é o Tribunal da Concorrência, o qual é, também, a autoridade de aplicação e fiscalização da lei; a revisão judicial é feita pelas Cortes Federais; não há revisão administrativa; o Tribunal de Concorrência é quem concede as exceções; não há agência consultiva;

**França** – a comissão da concorrência é a agência para a aplicação e fiscalização da lei; a autoridade para aplicar e fiscalizar a lei é o Conselho da Concorrência, através do Ministro da economia; a Corte de Apelações de Paris é quem faz a revisão judicial; as concessões das exceções é o Ministro da Economia que concede; não há revisão administrativa; nem agência consultiva;

**Japão** – tem comissão de Práticas Leais de Comércio (que é a agência de aplicação e fiscalização da lei, e a autoridade para as mesmas funções; a revisão judicial é feita pela Corte Superior de Tókyo; quem concede as concessões de exceção é a Comissão de Práticas Leais do Comércio; não há revisão administrativa; nem agência consultiva;

**EUA** – Comissão Federal de Comércio é a agência e a autoridade para a aplicação e fiscalização da lei(Departamento de Justiça/Procurador Geral); a Corte Supreme, as Cortes Federais de Apelação e a Corte do Distrito Federal é quem faz a revisão judicial; há revisão administrativa por juizes da lei administrativa; não concedem concessão de exceção e nem tem agência consultiva;

**Espanha** – o Serviço da Concorrência/Registro de Práticas Comerciais Restritivas é a agência para fiscalização e aplicação da lei; a autoridade para as mesmas funções pelo Tribunal da Concorrência/Conselho de Ministros; a revisão administrativa é feita pela Corte da Concorrência; quem concede as concessões das exceções são os Ministros diversos; a agência consultiva é o Conselho da Concorrência; não há revisão judicial;

**CEE** – a Comissão Européia é a agência e a autoridade para aplicação e fiscalização da lei; e quem concede a concessão de exceções; a revisão judicial é feita pela Corte de Justiça Européia/ e pelas Cortes Nacionais; não há agência consultiva; nem revisão administrativa;Alemanha – o Escritório Federal dos Cartéis/Ministro da Economia é a agência para fiscalização e aplicação da lei; a revisão judicial é feita pela Corte Suprema/ Corte de Apelações de Berlim; o Ministro da Economia é quem concede as concessões das exceções; há uma agência consultiva, que é a Comissão dos Monopólios; não há revisão administrativa;

**Coréia do Sul** – há o Escritório de Prática Leais do Comércio para a fiscalização e aplicação da lei. A Corte Superior de Seu e a Corte Suprema fazem a revisão judicial; o Ministro da Economia e Planejamento é a autoridade que concede as exceções e aplica e fiscaliza a lei; há revisão administrativa; há agência consultiva que é a Comissão de Práticas Desleais de Comércio;

**Inglaterra** – a Direção Geral de Práticas Leais de Comércio é a agência para fiscalização e aplicação da lei; a autoridade para aplicar e fiscalizar a lei, é a Secretaria de Estado de Comércio e Indústria que é, também, quem concede as exceções; fazem a revisão administrativa através da Corte para Práticas Restritivas; não há revisão judicial; tem agência consultiva que é a Comissão de Monopólio e Fusões;

**Suécia** – quem aplica e fiscaliza a lei é o Escritório Nacional de Preços e Cartéis/Ombusdsman Antitruste que é também a autoridade para as mesmas funções; não tem revisão judicial; a revisão administrativa é feita pela Corte de mercado; quem concede as exceções é o Registro de cartéis; não há agência consultiva.

Podemos reafirmar, finalmente, que em todos os países industrializados de economia de mercado existem instituições eficazes na prática da defesa do direito da concorrência, aplicando punições necessárias às práticas comerciais restritivas desse direito.

A política de comportamento relativamente às condutas sujeitas a penalidade condicionais ("ilegal under a rule of reason") requer, para que possa ser posta em prática, a ocorrência da prática anticompetitiva que não tenha sido compensada por objetivo maior, ou seja, o bem comum.

Há que se provar e avaliar os eventuais prejuízos para o mercado, há que se adotar nestes casos, juízos de valor, e não a discricionalidade (que é o poder que o administrador tem de, vinculado à Constituição, de seu Estado, decidir de acordo com seus próprios critérios de conveniência, oportunidade etc.).

Em uma **síntese histórica do Direito da Concorrência no Brasil**, lembramos que,para nortear os legisladores comuns, desde 1946, o poder constituinte brasileiro vem estabelecendo, no título da Ordem Econômica, os princípios gerais da atividade econômica, com base na liberdade de iniciativa.

Observa-se que o Brasil, a partir de 1962, teve uma legislação razoavelmente moderna. Criou, inclusive, nesta época, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, que tem prazo estipulado por lei, de 60 dias, para decidir sobre os processos que lhe são submetidos.

A partir de 1990, foi criada a Secretaria Nacional de Direito Econômico, subordinado ao Ministério da Justiça (atual Secretaria de Direito Econômico) e o número de processos instaurados aumentou consideravelmente.

É a SDE quem dá parecer sobre as decisões do CADE que embora não seja obrigado acatá-lo, geralmente o acompanha.

Em  1988, o legislador constituinte brasileiro estabeleceu a diretriz constituinte dispondo que a ordem econômica é fundamental no trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social havendo de ser obedecidos, entre outros princípios, o da livre concorrência, da defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais sociais, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica salvo nos casos previstos em lei (art. 170, IV,V,VI e VII?CRFB/88).

Para que as disposições constitucionais não sejam meras disposições de princípios, o entendimento é o de que uma política de defesa da concorrência é necessária, como instrumento voltado para a promoção da eficiência do sistema econômico.

O objetivo é penalizar as condutas anticoncorrenciais, impedir o aparecimento de estruturas empresariais não competitivas.

Em 1994, foi promulgada a Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, cuja finalidade é a proteção da coletividade – titular dos bens jurídicos protegidos - através da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e cuja a competência, para zelar pelo seu cumprimento é da Secretaria de Direito Econômico, (assim como, a de instaurar processos administrativo para apurar as infrações).

A política governamental atual parece estar atenta para regulamentação das práticas de subsídios e de "dumping" – caracterizadores da concorrência desleal.

... "Um país que está abrindo sua economia tem que saber se proteger", já foi constatado por uma Ministra da Industria e Comércio do Brasil. De lá, pra cá, o entendimento continua sendo o mesmo.

Dado o vulto das operações entre o Brasil e os Estados desenvolvidos, há que se estar atento, porque, as leis nacionais não podem ser prejudicadas nas suas respectivas eficácias, por uniformizações ou harmonizações (na melhor das hipóteses) que permitam que as leis nacionais sejam consideradas "barreiras injustas" ao comércio – pelos interesses comerciais que desejam penetrar em novos mercados.

É importante não esquecer que **todas as vezes nas quais produtos brasileiros forem vítimas de concorrentes desleais - nós, os contribuintes de fato e de direito de todos os investimentos efetuados no Brasil -estaremos sendo lesados.**

Isto significa que tributos, divisas estarão indo diretamente para as caixas dos tesouros nacionais de outros Estados, deixando de entrar para a Caixa do Tesouro Nacional do Brasil (a que faz a distribuição de rendas entre os setores carentes do país: Saúde, Educação, Infra-estrutura e outros).

A razão motivadora das pesquisas acima, **foi a notícia abaixo**:

**..."Ignorada**, ***mesmo, a vasta experiência adquirida pela Industria brasileira, desde a montagem, em solo Tupiniquim do MB 326 Xavante, avião à jato, ainda subsônico, montado na Embraer (chegou a lutar na Guerra das Malvinas), numa quantidade de mais de uma centena de unidades, para emprego geral, treinamento avançado, e ataque ao solo, ainda na Década de Setenta, até hoje espinha dorsal da FAB, sob regime de transferência de Tecnologia, da Aeromcci  e Aeritália, Italianas, o que foi um salto tecnológico substancial para aIndustria Nacional, para que deslanchasse, na Década seguinte o Projeto do AMX, esse desenvolvido em conjunto pela Embraer, e suas congêneres italianas, a que coube ao Brasil cerca de 30%  da Fabricação eProjeto, dominando todo o ciclo produtivo, avião esse, embora modesto,  Moderno, de Caça subsônico, recentemente modernizado, na própria Embraer, onde teve radares e sistemas rejuvenescidos, Projeto ora abandonado, em nome do tal Programa FX, que visa estabelecer à FAB superioridade aérea nos céus da América Latina, onde a Venezuela voa Sukois russos, e o Chile F16 americanos, segundo o qual se partiria, com base totalmente original, sem aproveitar, praticamente, nada do que já fora aprendido pela Industria Nacional, com o Xavante e AMX, segundo especificações da FAB, datadas ainda do começo dos Anos Dois  Mil, de onde já ultrapassamos, pelo menos cinco Mandatos Presidenciais, desde FHC, Lula e Dilma, sem que um só parafuso, do novo Caça, fosse montado, o que implica em dizer que já se vão quase 15 anos, da especificação técnica inicial, período em que muitas, e novas, tecnologias, foram desenvolvidas no Mundo, nunca, jamais, o Caçabrasileiro, entre vindas e idas de Presidentes, abertura e fechamento de Concorrências, fosse, sequer, edificado***." (***In,*** Jornal Grito Cidadão, ***A Mídia*** ***que não faz Média***. http://www.abdic.org.br/index.php/595-saab-gripen-caca-brasileiro-abatido-antes-do-voo )

Em termos de Brasil toda a atenção é preciso e acionar os foros nacionais **e internacionais** na defesa do direito do Brasil-concorrente-leal concorrer lealmente - **é mais do que preciso**.

O Brasil merece respeito.

**OBRAS CONSULTADAS:**

***XAVIER, P. Alfredo – "Cadernos de Ciência Fiscal", Centro de Estudos Fiscais.***

***GARRIGUES, Joaquim – "Curso de Direito Mercantil", Madri, 1965***

**ASCARELLI Túlio – "Teoria da Concurrência y de los benes imateriales", Barcelona, Bosch, 1070, p. 20 in, Raul Anibal Etchevery, XXXIII Conferência da FIAA, Rio, 1997.**

**FARIA WERTER R. – "Direito da Concorrência e Contrato de Distribuição", Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, RGS, 1992.**

***ROTONDI, Mário - ï l Valores del Princípio" , p. 459, citado por RIPPE, Siegbert.***

***MARTINS, Maria Belmira – BICHO Maria José e BANGI, Azemm Remtula – "O Direito da Concorrência em Portugal", Decreto-lei n º 422/83, Lisboa, 1986.***

***FARIA, WERTER, OP. Cit.***

***SIQUEIROS, José Luis e RUBINS, Seymour – "A iniciativa para as Américas – Mercados de Valores e Livre Iniciativa", in Informe do Comitê Jurídico Interamericano/CJI/OEA.***

***\* Curriculum  Lattes; Pesquisadora, Parecerista fundamentados no Direito Público e Privado.***